



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 62-95.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – PARTIDO POLÍTICO -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL**

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. 2. O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as irregularidades. Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela: **a) determinação de aplicação do percentual de 7,5% (5% + 2,5%), relativo ao exercício de 2012, acrescido do percentual de 5% relativo ao exercício subsequente na criação e manutenção de programas de promoção e participação política das mulheres; e b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 83-109). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 121-350).

Em relatório conclusivo (fls. 353-357), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer. Foi exarado parecer às fls. 360-363, pela desaprovação das contas.

Citados, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ e FABRÍCIO RITTER apresentaram defesa conjunta e juntaram documentos (fls. 385-522).

Ato contínuo, a Exma. Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, monocraticamente, determinou a exclusão de Danrlei de Deus Hinterholz e Fabrício Ritter do feito (fls. 524-525).

Da decisão, foi cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral, que requereu a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para análise da documentação apresentada pela agremiação (fls. 530-532).

Foi emitido novo parecer conclusivo, no qual considerou-se sanada apenas uma das irregularidades, mas subsistentes as demais, mantendo-se a desaprovação das contas (fls. 537-540).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a ausência da representação processual do órgão partidário no início do procedimento foi sanada com a juntada do instrumento de mandato, após determinação da Relatora, em 22-6-2015 (fl. 378).

II.I Das irregularidades

Conforme observa-se do parecer conclusivo (fls. 353-356) e da análise da documentação (fls. 537-540) apresentados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, do exame da prestação de contas e da documentação complementar acostada aos autos pelo partido político, verifica-se a existência de irregularidades que comprometem a aprovação das contas, nos seguintes termos:

Após o Parecer Conclusivo (fls. 353-357), não houve manifestação do partido quanto ao item “A”, sendo que permanece a impropriedade verificada com as respectivas recomendações, conforme transcrição abaixo:

A) Em relação ao item 2.3 a agremiação argumenta (fl. 121): 'Tivemos gastos com divulgação do partido e encontros com lideranças no estado do RS no geral. Embora em todos os encontros tivesse abrangido a difusão da participação da mulher na política, nada que tenha sido em específico'. Assim restou não comprovado o item referente a comprovação acerca da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995). Por conseguinte, esta unidade técnica, com base no art. 44, V, § 5º da Lei nº 9.096/1995, entende que, por ocasião do exercício seguinte, a agremiação deve aplicar o percentual de 7,5%(5% + 2,5%), relativo ao exercício em tela, mais o percentual de 5%, relativo ao exercício subsequente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao item “B” do Parecer Conclusivo (fls. 353-357), permanece a ausência dos Livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, uma vez que novamente foram apresentadas cópias das folhas do livro Razão (fls. 469-518) e Diário (fls.426-462), em desacordo com o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Esta unidade técnica já havia solicitado os Livros Diário e Razão no Relatório para Expedição de Diligências (fl. 83) e na ocasião a agremiação apresentou cópia dos Livros (fls. 244-317).

(...)

A entrega dos livros Razão e Diário, originais, encadernados, com termo de abertura e encerramento, folhas numeradas sequencialmente, e o último autenticado no ofício civil, é imprescindível para que esta unidade técnica ateste que a movimentação contábil reflete adequadamente a real movimentação financeira e patrimonial efetuada, que os registros contábeis são únicos e se os livros não foram alterados ou subtraídas folhas.

CONCLUSÃO

A apresentação de documentação comprobatória (fls. 402-425) dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário sanou o apontamento do item “C”, restando a impropriedade de não ter retido o Imposto de Renda sobre o pagamento de aluguel de pessoa física, em conformidade com o RIR/99.

No que diz respeito ao item “A”, permanece a impropriedade quando à comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e participação política das mulheres, esta unidade técnica, com base no art. 44, V, § 5º da Lei nº 9.096/1995, entende que por ocasião do exercício seguinte, a agremiação deve aplicar o percentual de 7,5% (5% + 2,5%), relativo ao exercício em tela, acrescido do percentual de 5% relativo ao exercício subsequente.

Em relação ao item “B”, a ausência do Livro Razão e Diário, sendo este último autenticado, enseja uma falha grave no que diz respeito a confiabilidade da contabilidade realizada pela agremiação.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, mantém-se a desaprovação das contas, com base na aliena 'a' do inciso III do artigo 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004, sem necessidade de recolhimento ao erário, uma vez que comprovou o item “C”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e participação política das mulheres

Verificou-se que o partido não apresentou documentação referente à comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2012, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Como consequência, a agremiação deverá aplicar, no exercício seguinte, o percentual de 7,5% (5% + 2,5%) dos recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2012 (R\$ 67.500,00), valor correspondente a R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), além, é claro, de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício seguinte, conforme determinação do art. 44, V, § 5º da Lei n.º 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Da não apresentação dos Livros Razão e Diário relativos ao exercício financeiro em exame

O partido deixou de apresentar os Livros Razão e Diário, do exercício de 2012, este último com a devida autenticação no registro civil, em contrariedade ao disposto nos arts. 11, parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p" da Resolução TSE n.º 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T –10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

A omissão na apresentação dos Livros Razão e Diário compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. **Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841)**. Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apoia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais. **A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.** Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011. **Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade.** No caso, existência de recursos não identificados, **omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário** e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3) (grifado)

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II. II Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de novas cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação que foi dada pela Lei nº 12.034/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar que a Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao supracitado artigo, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não incide no caso dos autos.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.

Assim, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, verifica-se que o Partido Social Democrático - PSD apresentou tempestivamente as contas (em 29-4-2013), porém não juntou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

Diante da natureza da falta – não apresentação dos Livros Diário e Razão – não há se cogitar no valor absoluto das irregularidades, tampouco no percentual alcançado em relação ao total da prestação de contas.

Nesse panorama, a sanção de 6 (seis) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, na linha do que já decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. IRREGULARIDADES NÃO ATENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS REJEITADAS.

1. A apresentação dos livros contábeis, com o registro das entradas e saídas de recursos constitui ato elementar à prestação de contas, devendo, ainda, atentar para as formalidades que lhe imprimem validade. 2. **A ausência dos livros Diário e Razão, e a deficiência dos dados demonstrativos contábeis prejudica a confiabilidade das contas, constituindo falhas de natureza grave que impedem a Justiça Eleitoral de atestar a regularidade da movimentação de recursos financeiros realizada pelo partido, impondo a rejeição das contas.** 3. A circunstância do partido ter permanecido inerte diante das várias intimações da Justiça Eleitoral para se manifestar sobre as considerações da unidade técnica, demonstra a falta de interesse em esclarecer ou justificar as imperfeições da contabilidade 4. **Suspensão do repasse da cota do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta decisão.** (Prestação de Contas nº 27941, Acórdão nº 24375 de 22/11/2011, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 01/12/2011, Página 2/3) (grifado)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) determinação de aplicação do percentual de 7,5% (5% + 2,5%), relativo ao exercício de 2012, acrescido do percentual de 5% relativo ao exercício subsequente na criação e manutenção de programas de promoção e participação política das mulheres;

b) tendo em vista a não-aplicação do valor mencionado na alínea *a*, supra, requer o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para analisar eventual improbidade administrativa, consistente na não-utilização de verbas públicas federais com fim específico; e

b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\53i2rb4urdj25i1cs7gk_2439_68189924_151109120659.odt